



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº - 0007101-06.2023.8.17.9000

RELATOR: Desembargador

AGRAVANTE: ERINALDO ALENCAR FERNANDES, BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: UNIAO DOS VEREADORES DE PERNAMBUCO, COMISSÃO ELEITORAL

DECISÃO DE URGÊNCIA

Ante a sua tempestividade e legal formação, admite-se o presente recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ERINALDO ALENCAR FERNANDES contra decisão do juízo da Seção B da 1ª Vara Cível da Capital no bojo do processo nº 27110-34.2023.8.17.2001 que indeferiu o pedido de tutela de urgência requerido pela parte autora, ora agravante, e manteve o curso do processo eleitoral da agravada UNIAO DOS VEREADORES DE PERNAMBUCO.

Irresignada, a agravante manejou o presente recurso, requerendo a tutela de urgência. Aduz a parte recorrente a existência de ilegalidades e abusos em face do prazo para convocação e registro das chapas, bem como acerca da ampla divulgação.

Colocado seus argumentos, requer a tutela recursal de urgência com efeito ativo para modificar a decisão agravada.

**É o breve Relatório.
Decido.**



De início, cumpre registrar que, nesta fase do agravo de instrumento, ainda em cognição sumária, a questão é apreciada apenas de forma superficial, a fim de verificar a existência ou não dos requisitos necessários para conceder o efeito suspensivo, nos termos do art. 1019, I do Código de Processo Civil de 2015[1][1]. Para tanto, é necessário verificar se estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC/15[2][2] (*probabilidade do direito e o perigo de dano*).

A segurança jurídica, no direito invocado (probabilidade de provimento do recurso), é suficientemente forte para acolher o pedido liminar recursal, pois, pelos argumentos do autor, ora agravante, postos na inicial, vê-se que é inequívoco erros no ato de constrição praticados pelo oficial de justiça, ora porque não precedida da citação válida dos executados, ora que não houve participação do embargado na irregularidade do ato de constrição.

Pois bem.

Em breve resumo da demanda, alega a parte agravante que o edital foi publicado no Diário Oficial do Estado-DOE, no dia 17/02/2023, véspera de carnaval, estipulando que as inscrições de chapas para concorrência aos cargos de direção e conselho fiscal da UVP, deveriam ser requeridas nos dias 03 e 04 de março de 2023, salientando que o dia 04 foi um sábado e que a Associação funciona de 2ª a 6ª feira; aduz ainda que o processo eleitoral está descumprindo vários comandos do Estatuto, visando dificultar a concorrência de chapas interessadas; alega ainda que não houve ampla divulgação do edital, conforme o art. 43, § 1º, do Estatuto, que foi divulgado apenas no DOE e em um site não oficial, já que o site oficial da UVP é www.uvp.com.br, tendo a publicação sido realizada no site <https://uvpernambuco.com.br>, cuja criação ocorreu durante o processo eleitoral em 25/02/2023; aduz, ainda, que vários membros foram prejudicados pelas irregularidades na publicação do edital de convocação e pela não observância do prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a divulgação do edital e o início do período de requerimento das respectivas inscrições das chapas para eleição, não obstante a falta de transparência do sufrágio, ofendendo o estabelecido no §1º do art. 43 do Estatuto. Assim, requer a parte agravante o efeito ativo da tutela de urgência para suspender os efeitos do edital e do processo eleitoral e também da eleição para Diretoria e Conselho Fiscal da UVP que ocorrerá no dia 03/04/2023.

É mister que para existência salutar de associações civis é necessário que hajam eleições para escolha de suas diretorias, devendo o pleito ser antecedido de edital de convocação que servirá de baliza juntamente com o Estatuto social e regimento interno se houver, de modo a preservar o princípio democrático e a transparência do pleito.

É assim dizer que quando não respeitadas as normas



do Estatuto, os editais e demais convocações, bem como suas alterações, maculam o certame e afrontam o direito dos associados interessados, por ferir o princípio democrático.

Assim, nesses casos que desrespeitam as fases de inscrição, bem como não respeitam o princípio da ampla divulgação, atinam para que o judiciário possa apontar irregularidades para sustar a concorrência irregular com a realização de novo processo eleitoral conforme as normas aceitáveis.

Desta feita, o ***fumus boni iuris*** está devidamente demonstrado pelo agravante. A probabilidade de provimento do recurso se mostra devidamente caracterizada, uma vez que o Estatuto Social da UVP determina que a eleição deverá atender as suas normas e será por voto secreto, garantindo o direito do associado a votar e ser votado. Diz que as eleições deverão ser pautadas por regulamento previamente divulgado pela Diretoria, que nomeará a Comissão que dirigirá o processo (art. 43). Neste artigo, está expresso que “A data das eleições deverá ser marcada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do período de registro dos componentes da Chapa Eleitoral que disputará o pleito, e dela se dará ampla divulgação” (§1º).

Em análise ao Estatuto, assim como as regras da eleição, é possível perceber que prescinde a “ampla divulgação”. Contudo, é sabível que a publicidade é um dos princípios norteadores de qualquer processo democrático. A bem da verdade, houve publicação do edital no Diário Oficial do Estado. A bem da verdade, ainda, por tratando-se de entidade cujos membros são políticos, os quais são entes naturais de observância de mandatos. Por fim, não há nos autos prova que deveria a convocação da eleição ocorrer por divulgação em outros meios que não os oficiais, ainda que o endereço eletrônico da associação tenha alterado.

Não obstante, sobre a alegação de que não foi obedecido o prazo de 15 dias entre a divulgação e o início do prazo das inscrições, aparente infração ao estatuto social. É assim dizer que o prazo do estatuto não é processual, mas sim material, de modo que são contados em dias corridos, conforme o art. 132, do Código Civil, contados excluindo-se o dia de começo e incluindo-se o dia do vencimento. No § 1º, desse artigo, tem a regra de que se o dia do vencimento cair em feriado, prorroga-se para o dia útil subsequente. Isso para não prejudicar o beneficiário do prazo. Pelo mesmo sentido, deve-se considerar a contagem de início do prazo prorrogada para o próximo dia útil, quando este se iniciar em dia não útil, aplicando-se, aqui, subsidiariamente, o art. 224, § 3º, do Código de Processo Civil.

Código Civil



Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Código de Processo Civil

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Senão vejamos, os registros de chapa consignaram para os 03 e 04 de março de 2023, e a publicação se deu em 17/02/2023. Ora, dia 17 foi uma sexta-feira, de modo que não poderia começar a correr o prazo no dia 18, um sábado. Prorrogando-se o início do prazo para a segunda-feira, dia 20, temos que no início do prazo de inscrição de chapa, contar-se-ia 12 dias, portanto, período inferior ao determinado pelo Estatuto.

Assim, não obedecido o critério estampado no § 1º, do art. 43, do Estatuto, verifica-se a ilegalidade do processo eleitoral. Eis aqui a probabilidade do direito.

No que se refere ao *periculum in mora*, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **este se mostra latente**, vez que, na medida em que a assembleia para eleição se dará no dia 03 de abril próximo, de modo que é urgente a sua suspensão. Eis o perigo de dano e ao resultado útil do processo.

Isto posto, com base no art. 1019, I do CPC de 2015, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal para **SUSPENDER** a



Assembleia que se realizaria no dia 03 de abril de 2023 (segunda-feira), para a eleição da Diretoria e Conselho fiscal da União dos Vereadores de Pernambuco.

COMUNIQUE-SE o juiz da causa, dando-lhe conhecimento desta decisão para o devido cumprimento.

INTIME-SE a parte agravada **UNIAO DOS VEREADORES DE PERNAMBUCO** para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

OFÍCIO. A cópia da presente DECISÃO servirá como

Após o decurso do prazo recursal, voltem-me conclusos os autos para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Recife, 31 de março de 2023.

Desembargador Bartolomeu Bueno
Relator

æ

[1][1] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[2][2] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

